

**PROJETO DE LEI Nº DE 2018**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”, para estabelecer condição para a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condição para a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §5º com a seguinte redação:

**“Art. 2º. §5º**

.....  
.....

**§5º Respeitado o disposto no §3º, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante dependerá da admissão de pelo menos um dos seguintes pressupostos demonstrados pelo requerente:**

**I - superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria;**

**II - alteração legislativa quanto ao tema;**

**III - modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, ao disciplinar o art. 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, descurou de estabelecer as hipóteses nas quais o Supremo Tribunal Federal - STF poderia admitir a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Em consequência desse vazio legislativo, a Suprema Corte foi forçada a analisar não apenas os pedidos devidamente fundamentados, com comprovação fática ou teórica da decisão requerida, como igualmente aqueles pedidos baseados unicamente no descontentamento do proponente com o enunciado sumulado.

É evidente que a ausência de inscrição em lei das exigências para a submissão e a apreciação de pedidos de revisão ou cancelamento de súmula vinculante resulta na má economia processual da Suprema Corte e no aumento da insegurança jurídica no País, na medida em que o Tribunal, a qualquer tempo, pode mudar seu entendimento sobre a matéria.

Com vistas a favorecer as necessárias economia processual e segurança jurídica, o próprio STF, no ano de 2015, em julgamento de propostas de revisão dos enunciados 11 e 25 da súmula vinculante, apresentou três balizas para a admissão dos mencionados pedidos de revisão e cancelamento: 1) a superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria; 2) a alteração legislativa quanto ao tema; e 3) a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.

Considerando que as mencionadas balizas não constituem exigência nem mesmo para o próprio STF, sendo sensíveis a alterações na composição da Corte ou mudanças de entendimento de seus membros, apresento o presente Projeto de Lei para inscrever seu conteúdo no corpo da Lei nº 11.417, de 2006, dando-lhe, assim, a mínima perenidade necessária à garantia de segurança jurídica.

Pelo exposto, e entendendo que jurisprudência vinculante requer estabilidade, não devendo ser alterada ao sabor de interesses menores ou conveniências, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica, peço aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG